



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000402088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1101718-77.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EGLAIR GONÇALVES MASUDA, é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2

VOTO Nº 39501

APEL. Nº 1101718-77.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ: MIGUEL FERRARI JUNIOR

APTE.: EGLAIR GONÇALVES MASUDA

APDA.: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A

**APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO
JULGADA IMPROCEDENTE.**

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – taxa de juros – custo efetivo total (CET) que não extrapola o determinado no artigo 1º, incisos I e II da Portaria INSS nº 536/2017 – limite previsto na referida instrução normativa que foi observado – contrato firmado em julho/2017 – encargo com a inclusão do CET que era inferior a 3,06% a.m. – contratação regular – indébito inexistente – sentença mantida – recurso desprovido.

Vistos.

A ação foi assim relatada: *“Trata-se de demanda proposta por EGLAIR GONÇALVES MASUDA em face de BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A. em que pretende a revisão das cláusulas do contrato de empréstimo consignado. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e insurge-se contra a abusividade da taxa de juros em afronta às Instruções Normativas editadas pelo INSS. Citado para os termos da demanda, o réu apresentou contestação às páginas 159/176. Refuta as alegações aduzidas pelo autor, defende a legitimidade dos encargos financeiros incidentes sobre o contrato e requer o decreto de improcedência da pretensão. A autora apresentou réplica às páginas 258/264.”.*

**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

3

A demanda foi julgada improcedente (fls. 283/289). Em razão da sucumbência, o autor foi condenado no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em R\$3.000,00.

Inconformado, o autor interpôs apelação (fls. 292/305). Sustentou, em suma, que o custo efetivo do contrato deve ser reduzido ao estabelecido pela aplicação da IN INSS/PRES nº 28, editada pela IN PRES/INSS nº 536/2017. Pelo que expôs, requereu o provimento do recurso para ser julgada procedente a ação.

Em resposta (fls. 121/137) o apelado argumentou, em preliminar pelo não conhecimento do recurso diante da possível cumulação de pedidos e ajuizamento de ações em massa. No mais, sustentou pelo acerto da r. sentença.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 337).

É a síntese necessária.

Por primeiro, consigne-se que em vista da oposição apresentada, o julgamento do presente recurso se deu em sessão presencial, com ampla possibilidade de as partes sustentarem oralmente suas razões.

O recurso foi interposto no prazo. As custas foram recolhidas.

De início, anote-se que o Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça apresenta um rol de providências a serem adotadas pelos magistrados em casos de demandas em que há suspeita de *“uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar”*.

Com efeito, pela pesquisa realizada no *site* deste Tribunal de Justiça, não houve distribuição de outras ações pelo apelante para discutir relação bancária com o apelado, ainda que representada por contratos diversos. Assim, não há que se falar em cumulação de pedidos com outras ações ajuizadas pelo apelante, ante a sua inexistência.

Passa-se à análise do apelo.

No caso, o contrato em discussão foi firmado em 03/07/2017, com previsão de taxa de juros de 2,14% a.m. e taxa de CET de 2,25% a.m. (fls. 228).

O autor, ora apelante, requereu a limitação da taxa do Custo

**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

4

Efetivo Total (CET), nos termos da aplicação da IN INSS/PRES nº 28, editada pela IN PRES/INSS nº 536/2017.

A Instrução Portaria 536, de 31/03/2017, alterou parcialmente a Instrução Normativa INSS nº 28/08 e estabeleceu nova normativa à taxa de juros praticada em empréstimos consignados e cartão de crédito celebrados com aposentados e pensionistas do INSS.

Dispõe o artigo 1º e incisos I e II da citada norma:

“Art. 1º Ficam estabelecidos os novos limites de taxas de juros a serem aplicados nas operações de crédito consignado, respectivamente, observando os seguintes critérios:

I - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo para as operações de empréstimo consignado; e

II - a taxa de juros não poderá ser superior a 3,06% (três inteiros e seis centésimos por cento) ao mês, de forma que expresse o custo efetivo para as operações de cartão de crédito.”

Assim, com relação ao custo efetivo total (CET), a Portaria nº 536/2017 do INSS determinou que não pode ser superior a 3,06% ao mês.

Desse modo, tendo em vista a taxa de juros constante do contrato (2,25% a.m. – fls. 228), a r. sentença merece ser prestigiada.

A respeito merecem conferência os seguintes julgados da câmara:

“REVISIONAL. Empréstimo consignado em folha de pagamento de benefício previdenciário. Taxa de juros remuneratórios. Abusividade. Inocorrência. Taxa prevista dentro do limite estabelecido pela Instrução Normativa INSS nº 138/22 que revogou expressamente a Instrução Normativa INSS nº 28/08. Limitação da taxa de juros que não compreende o custo efetivo total, nos termos do art. 12, inc. II e VI, da Instrução Normativa INSS nº 138/22. Contrato posterior à vigência da norma. Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação

Cível 1009873-61.2024.8.26.0100; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Apelação Cível nº 1101718-77.2024.8.26.0100 - São Paulo - VOTO Nº 39501

**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

5

Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/01/2025; Data de Registro: 04/01/2025).

“Contrato bancário. Ação de obrigação de fazer cumulada com repetição do indébito e dano moral. Empréstimo Consignado. RMC. Preliminar Violação ao artigo 489 do CPC. inocorrência. A sentença proferida cumpriu exatamente o disposto no artigo 489 do Código de Processo Civil. O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes se já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga aos fundamentos indicados por elas. A discordância com a fundamentação lançada pelo nobre magistrado não é suficiente para inquiná-la de nulidade. Demais alegações réu que bloqueou o cartão de rmc da autora. limite de compra à vista ultrapassado. autora que não efetuou o pagamento das faturas do cartão, não existindo limite disponível para uso. O cartão de crédito da autora foi bloqueado pelo réu, porque ela não possuía mais saldo disponível para compra, isso porque seu limite de compra à vista era de R\$ 3.540,00, já incluído o valor do saque à vista feito. RMC firmado no período da Instrução Normativa 138/2022. Taxa de juros pactuada de acordo com o determinado pela Instrução normativa para o caso concreto. Abusividade não caracterizada. O réu demonstrou a contratação de cartão de crédito com "Reserva de Margem Consignável-RMC" e saque do crédito rotativo. Portanto, não se vislumbra a alegada prática abusiva, pois o réu visava aumentar a margem consignável para a mutuária. Contrato acostado aos autos que seguiu as regras da Instrução Normativa 138/2022. Taxa de juros que foi estabelecida em 3,06% ao mês, tal como pactuada, não existindo qualquer abusividade. Preliminar rejeitada. Apelação não provida.” (TJSP; Apelação Cível 1002391-86.2024.8.26.0189; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de

**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

6

Registro: 28/11/2024)

Dessa forma, a cobrança dos juros não se deu mesmo acima do permissivo legal em questão. No mais, não houve cobrança abusiva, pelo que não há que se falar em repetição do indébito.

Corolário, é a manutenção da sentença.

Tendo em vista a sucumbência em sede recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em favor dos procuradores do apelado em R\$500,00. Trata-se de aumento adequado para remunerar condignamente o trabalho realizado nesta sede.

Nesses moldes, **nega-se provimento ao recurso.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator